

## RELATÓRIO TÉCNICO

**PROCESSO Nº : 10.548-1/2011**  
**PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 001/2011**  
**GESTOR : JOSE HELIO RIBEIRO DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
**TÉCNICA : LUCIANA NASR**

### Senhor Secretário:

O processo em questão foi analisado por esta SECEX às fls. 109 a 122/TCE, onde foi sugerido em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação ao Senhor **JOSE HELIO RIBEIRO DA SILVA**, Prefeito Municipal, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, a respeito das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar.

Constam às fls. 127 e 128/TCE a notificação do Município via Edital, entretanto, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias o município não apresentou defesa.

Diante do exposto, sugerimos que o gestor seja declarado revel.

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- a) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

- b) Considerando que os cargos objetos desta seleção são de necessidade permanente, considerando que o concurso público é a única forma legal de admissão de pessoal quando não está demonstrada situação de excepcional interesse público, como é o caso em análise, verifica-se que a justificativa é inaceitável;
- c) Conforme analisado em detalhes no item 5.1 deste relatório, o prazo estabelecido para as inscrições foi de 05 (cinco) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente em face do Decreto nº 4.748 de 16/06/2003;
- d) No “Quadro de vagas”, que consta no Anexo I do edital, às fls. 36 e 37-TCE, não estão discriminadas, em separado, as vagas reservadas para PNE, nos casos aplicáveis;
- e) De acordo com o estabelecido no item 10 do edital (fl.34-TCE), o processo seletivo simplificado terá validade de 11 (onze) meses contados da data da publicação do resultado final, podendo ser prorrogado uma vez, por período não superior a 12 (doze) meses. Neste caso, que trata de contratação temporária, a previsão de prorrogação de prazo de validade do certame é considerada como irregularidade, pois o processo seletivo simplificado visa atender situação de excepcional interesse público, de caráter transitório. A previsão de prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público;
- f) No item 9.2 do edital (fl.33-TCE) há previsão acerca da possibilidade de prorrogação do contrato temporário. Diante do fato, é necessário alertar o gestor que referida hipótese deve ser fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios;

- g) Considerando que na justificativa apresentada pelo gestor à fl.05-TCE não há evidência de situação de excepcional interesse público e considerando as argumentações e normativas legais discorridas no item 7 deste Relatório Técnico, conclui-se que não há fundamentação jurídica para as contratações temporárias por meio do processo seletivo em epígrafe;
- h) O edital previu, no item 3 (fl. 31-TCE) que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, quando o correto seria o regime administrativo especial;
- i) Ao analisar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que a mesma não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois não há previsão para as despesas expandidas para os exercícios de 2012 e 2013, fato que também está em conflito com as disposições relativas à validade do certame e previsibilidade de prorrogação do contrato, analisadas respectivamente nos itens 5.8 e 5.9 deste Relatório Técnico;
- j) Na listagem de candidatos aprovados e classificados, juntada às fls. 75 à 85-TCE, não se observa o atendimento ao art. 42 do Decreto Federal 3.298/99.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) **Não Conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Mundo;
- b) Aplicação de multa conforme o disposto no artigo 289, II do RI do TCE;

c) A anulação dos atos admissionais e encaminhamento dos mesmos em autos apartados de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE, 4º Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
07/03/2012.

---

LUCIANA NASR

**Técnica de Controle Público Externo**

**PROCESSO Nº : 10.548-1/2011**  
**PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 001/2011**  
**GESTOR : JOSE HELIO RIBEIRO DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
**TÉCNICA : LUCIANA NASR**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 07/03/2012.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

**CONFIRMO A INFORMAÇÃO.**

**OSIEL MENDES DE OLIVEIRA**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601/7623  
e-mail: [secex-pessoal@tce.mt.gov.br](mailto:secex-pessoal@tce.mt.gov.br)

TCE/MT

Fls.: \_\_\_\_\_

Rub.: \_\_\_\_\_